

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 138, DE 2015

Altera a Lei Complementar Nº 64, de 18 de maio de 1990, para estabelecer nova condição de inelegibilidade de magistrados e membros do Ministério Público.

Autor: Senado Federal – Comissão da Reforma Política do Senado Federal.

Relator: Deputado FELIPE RIGONI

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do Senado Federal que altera a lei da inelegibilidade para dispor nova condição de inelegibilidade aos magistrados e membros do Ministério Público. O art. 1º da proposição acresce dispositivos à Lei Complementar Nº 64/1990, elencando que magistrados e membros do Ministério público ficam inelegíveis por 2 anos contados da data do afastamento definitivo, ou a partir da data prevista para o término do mandato a termo no Poder Judiciário ou no Ministério Público.

Ainda, revoga-se a quarentena de 6 meses para magistrados disputarem o cargo de Presidente e Vice-Presidente da República, constante no item 8 da alínea “a)” do inciso II do caput do art. 1º da Lei Complementar Nº 64/1990. A proposta em epígrafe foi despachada à CCJC, para análise de mérito e admissibilidade e está sujeita à apreciação do plenário, tramitando em regime de prioridade.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Como é cediço, compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e mérito da proposição.



Quanto à constitucionalidade, não se verifica óbice de qualquer sorte. A competência para legislar sobre a matéria em tela é privativa da União e cabe ao Congresso Nacional dispor acerca da questão. Igualmente, pode-se veicular o projeto por iniciativa parlamentar. Relativo à juridicidade, não se observa óbices, pois a proposta atende aos requisitos da norma jurídica e amolda-se ao ordenamento brasileiro. Sobre técnica legislativa, esta não merece reparos na proposta. Ao mérito.

A inelegibilidade, bem disciplinada no texto constitucional, é corolário do Estado de direito, pois preceitua que a gestão pública criará mecanismos eficientes para oportunizar a participação pública no cenário político. Na doutrina, tem-se que a inelegibilidade é nuclear no Direito Eleitoral, já que disciplina a incapacidade passiva do cidadão quanto à apresentação de seu nome para candidaturas. Em síntese, comporta impedimento de legitimidade para ser votado¹:

“inelegibilidade é o estado jurídico de ausência ou perda de elegibilidade. Assim como o conceito jurídico de incapacidade civil apenas tem densidade semântica quando confrontado com o conceito de capacidade civil, de idêntica forma a inelegibilidade apenas pode ser profundamente conhecida se vista em confronto com o conceito de elegibilidade. Sendo a elegibilidade o direito público subjetivo de ser votado (= direito de concorrer a mandato eletivo), a inelegibilidade é o estado jurídico negativo de quem não possui tal direito subjetivo – seja porque nunca o teve, seja porque o perdeu.”

Na previsão da Carta Maior, extrai-se que a inaptidão jurídica para recebimento de votos destina-se a proteger a normalidade e legitimidade das eleições, na forma do art. 14, § 9º da CFRB/88. Desdobramento doutrinário de tal impedimento receita que as inelegibilidades se ramificam em duas categorias, a absoluta e relativa. A primeira guarda fonte no próprio texto constitucional, razão pela qual disposição legislativa por esta via é impossível.

Portanto, no projeto em tela, pretende-se exarar a inelegibilidade relativa, mediante lei complementar, para assegurar a probidade administrativa, a moralidade, e a normalidade e legitimidade das eleições contra poder econômico ou **abuso do exercício de função**. Como decorre da Constituição, a espécie normativa autorizada a criar e estabelecer prazos de duração de inelegibilidade relativa é a lei complementar.

1 Adriano Soares da Costa (1998, p. 145).



Quanto ao abuso do exercício de função nos pleitos, relatório parcial da Comissão Temporária de Reforma Política do Senado Federal dispôs que em contexto de fervorosa judicialização da política e dos atos eminentemente *interna corporis*, o Ministério Público – Estado-Processante – e o Poder Judiciário – Estado-Juiz – angariam popularidade particular daqueles que se sujeitam à zona de iluminação da política.

Nesse contexto, os membros do Ministério Público e os magistrado usufruem do aparato institucional típico das **carreiras de Estado** para autopromoção midiática, sem se sujeitar, contudo, **ao ônus** que a promoção política carrega consigo, qual seja, a sujeição à “zona de *iluminabilidade*”, sob a qual a vida e personalidade do político são observadas e valoradas pelo público. Assim, **os integrantes desses poderes não se sujeitam à contrapartida democrática**, pois se acobertam da legitimidade institucional que as carreiras propiciam. Em verdade, intendem perpetuar decisões típicas dos mandatários populares. Nas conclusões da Comissão Temporária²:

“Contudo, em tempos de notória judicialização da política, tanto por parte do Poder Judiciário como do Ministério Público, um aspecto merece reflexão: o uso da popularidade alcançada por determinados integrantes dessas instituições para se lançarem a candidaturas eletivas diversas. Não haveria problema algum, não fosse o fato de que esse processo tende a levar a uma inversão ou desvirtuamento do uso dos instrumentos e atribuições legais desses integrantes, exatamente para se popularizarem e se tornarem candidatos naturais.

Ou seja, o perigo está exatamente na atuação propositalmente midiática e autopromocional desses agentes durante o exercício de uma função ou cargo público – diga-se, em carreiras típicas de Estado –, única e exclusivamente visando ao credenciamento à cena político-eleitoral.”

Assim, é patente que certos integrantes destes Poderes avançam em condutas frequentemente desprovidas de boa juridicidade, através da infraestrutura institucional proporcionada. Ainda, intentam ações contra membros do Poder Legislativo, a fim de se utilizar da plataforma que o mandatário possui. Desse modo, esvazia-se a atuação dos magistrados e do Ministério Público da forma como o constituinte preceituou, pois, a estes, confiou-se a representação do Estado.

2 COMISSÃO TEMPORÁRIA DE REFORMA POLÍTICA DO SENADO FEDERAL, RELATÓRIO PARCIAL N° 10, DE 2015, p. 9.



Dessa maneira, sistematicamente, é incontestado que a participação político-partidária de membros do MP e da magistratura é amplamente vedada pela construção constitucional. Ocorre que as mencionadas instituições, seja por meio do ajuizamento/julgamento de expedientes manifestamente antijurídicos, seja por simples autopromoção no exercício da função ou embaraço à atuação de outros poderes, exerce atividade política de modo reflexo. Ou seja, **traveste-se de função institucional mero sabor pessoal ou pretensão particular**.

Como é natural no Estado de Direito e decorrência lógica da Constituição, **a assunção de funções de Estado deve comportar a contração de ônus republicanos proporcionais ao posto assumido**. Mesmo assim, na atual sistemática, são raras as oportunidades em que membros do MP e integrantes da magistratura percebem limitações no exercício da função, no ordenamento positivo e na prática vigente. Por essas razões, é juridicamente harmônico que se estabeleçam desincentivos na legislação os quais mitiguem pretensões pessoais, particulares, de ordem de autopromoção ou exercício de atividade político-partidária desses servidores.

No texto em análise, propõe-se quarentena de dois anos. Nos debates no Senado Federal, foi conjurada a possibilidade de instituir a quarentena por até oito anos contados da data do afastamento definitivo, como se observa no excerto de emendas apresentadas ao projeto. Em melhor cognição, privilegiando o princípio da razão e da proporção, vê-se harmonia na “quarentena” de três anos, já que na construção atual (apenas dois anos de quarentena), é possível que o magistrado ou membro do MP se imiscua em assuntos municipais³ no pleito local que antecede as eleições estaduais e federais.

Como parâmetro à quarentena que se pretende, constata-se a impossibilidade de exercer advocacia no tribunal ou juízo do qual se afastou o magistrado pelo período de 3 anos, contados da exoneração ou aposentadoria, na forma do inciso art. 95, parágrafo único, inciso V da CRFB/88. Na análise retida dos

3 Inevitavelmente, as eleições municipais reverberam no pleito proporcional e majoritário seguinte, razão pela qual é conveniente e oportuno que a quarentena englobe a impossibilidade de exercício da função para embaraço eminentemente político dos assuntos municipais. Com os três anos, caso o magistrado ou membro do MP possua pretensões políticas federais ou estaduais, este deve se desligar do cargo um (1) ano antes das eleições municipais. Ou seja, garante-se a lisura e a paridade de armas também na eleição local.



requisitos da norma, consta como atributo necessário a harmonia entre o que se pretende e o ordenamento atual.

Ao proposto, a harmonia jurídica é incontestada, já que se pretende vedar o uso de cargo público à pretensão própria e resguardar a **paridade de armas** nos pleitos eleitorais, **princípio fundante dos processos de eleição**, considerando quarentena já vigente no ordenamento. Portanto, a fim de se coibir a autopromoção e pretensões pessoais no exercício de função de Estado, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar N° 132, de 2015, e, no mérito, pela aprovação do projeto, com uma (1) emenda.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 2015

EMENDA Nº

Dê-se ao Art. 1º do Projeto de Lei Complementar Nº 135, de 2015, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I -

r) os magistrados e os membros do Ministério Público, até 3 (três) anos depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções;

.....

§ 6º O prazo de 3 (três) anos previsto na alínea “r” do inciso I do caput, caso o afastamento ocorra durante o exercício de mandato no âmbito do Poder Judiciário ou do Ministério Público, será contado a partir da data prevista para o término do respectivo mandato.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2022

Deputado FELIPE RIGONI

RELATOR

